SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147915 - MT (2026/0011400-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARIA LURDES SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - MT007557O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE SENILIDADE. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente quando a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente e o termo para a contagem da prescrição da pretensão punitiva a ele relacionado inicia-se na data em que cessou o recebimento indevido do benefício.

2. No caso, a contagem do prazo prescricional teve início quando cessaram os pagamentos indevidos, ou seja, em 6/5/2008. A denúncia foi recebida em 24/3/2014, a sentença condenatória foi publicada em 27/7/2016 e o acórdão confirmatório foi proferido em 19/9/2023, de modo que não há falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto não decorridos 8 anos entre os marcos interruptivos (art. 109, IV, do CP).

3. A tese relativa ao reconhecimento da senilidade da ré para fins de redução do prazo prescricional não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que inviabiliza a apreciação pelo STJ por ausência de prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA59251185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4fd1561a-e4b7-41df-bebb-d3957580766d

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59251185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:58
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4fd1561a-e4b7-41df-bebb-d3957580766d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147915 - MT (2026/0011400-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARIA LURDES SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - MT007557O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE SENILIDADE. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente quando a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente e o termo para a contagem da prescrição da pretensão punitiva a ele relacionado inicia-se na data em que cessou o recebimento indevido do benefício.

2. No caso, a contagem do prazo prescricional teve início quando cessaram os pagamentos indevidos, ou seja, em 6/5/2008. A denúncia foi recebida em 24/3/2014, a sentença condenatória foi publicada em 27/7/2016 e o acórdão confirmatório foi proferido em 19/9/2023, de modo que não há falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto não decorridos 8 anos entre os marcos interruptivos (art. 109, IV, do CP).

3. A tese relativa ao reconhecimento da senilidade da ré para fins de redução do prazo prescricional não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que inviabiliza a apreciação pelo STJ por ausência de prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA59251271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:45
Código de Controle do Documento: 292c746f-ce3b-4c29-83b2-99b311904c19

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARIA LURDES SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 994-997, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a defesa requer o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado na data da obtenção indevida do benefício, ocorrida ainda no ano de 2003. Aduz, também, que, no curso do processo, a agravante completou 70 anos de idade, motivo pelo qual afirma fazer jus à redução, pela metade, do prazo prescricional.

Ao final, pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pela agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao rechaçar a tese de prescrição. Confira-se (fls. 994-997, grifos no original):

> Consta nos autos que a ré foi condenada a 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.
> No recurso especial, a defesa sustentou a prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que "o marco inicial do prazo prescricional se situa em 25 de novembro de 2003, data em que se consumou o delito – consistente na utilização indevida de documentos de terceiros para percepção de benefício previdenciário – o qual possui natureza instantânea de efeitos permanentes" (fl. 938).
> Ainda, requereu o "reconhecimento do direito ao cômputo do prazo prescricional a metade, nos moldes do art. 115 do CP, mesmo havendo a Ré 69 anos quando da prolação da sentença condenatória, haja vista que durante o curso recursal ela completou idade para o benefício processual" (fl. 939).
> [...]

Documento eletrônico VDA59251271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:45
Código de Controle do Documento: 292c746f-ce3b-4c29-83b2-99b311904c19

O Tribunal de origem não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva. Confira-se a ementa do julgado (fl. 925):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que confirmou a condenação pelo crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), praticado mediante o recebimento indevido de benefício do INSS. A embargante sustenta omissão do julgado quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena concretamente fixada.
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado ao deixar de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.
>
> 3. Nos crimes permanentes, como o estelionato previdenciário cometido pelo beneficiário do INSS, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que cessou a permanência, conforme art. 111, III, do CP.
>
> 4. No caso concreto, o marco inicial da prescrição foi o dia 06/05/2008, quando cessaram os pagamentos indevidos. A pena concretamente fixada em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão prescreve em 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP.
>
> 5. A cessação da permanência ocorreu em 06/05/2008, a denúncia foi recebida em 24/03/2014, a sentença condenatória publicada em 27/07/2016 e o acórdão confirmatório proferido em 19/09/2023, não havendo transcurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos previstos no art. 117, IV, do Código Penal.
>
> 6. O entendimento consolidado pelo STJ no Tema 1100 dos Recursos Repetitivos estabelece que o acórdão que confirma a sentença condenatória interrompe a prescrição.
>
> 7. Embargos de declaração rejeitados.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "O crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente quando a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente e o termo para a contagem da prescrição da pretensão punitiva a ele relacionado inicia-se na data em que cessou o recebimento indevido do benefício" (**REsp n. 1.380.672/SC**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 6/4/2015).

No caso, a contagem do prazo prescricional teve início quando cessaram os pagamentos indevidos, ou seja, em 6/5/2008. A denúncia foi recebida em 24/3/2014, a sentença

Documento eletrônico VDA59251271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:45
Código de Controle do Documento: 292c746f-ce3b-4c29-83b2-99b311904c19

> condenatória foi publicada em 27/7/2016 e o acórdão confirmatório foi proferido em 19/9/2023, de modo que não há falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto não decorrido 8 anos entre os marcos interruptivos (art. 109, IV, do CP).
> Por fim, não houve debate na origem quanto à tese de reconhecimento da senilidade da ré para fins de redução do prazo prescricional. Aplica-se à espécie o comando da Súmula n. 282 do STF, cujo teor assevera ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
> De toda forma, vale destacar que o "benefício da redução do prazo prescricional pela metade, previsto no art. 115 do Código Penal, tem como marco a data da primeira sentença condenatória, deixando de justificar-se a redução do prazo prescricional pela metade quando o agente atinge a senilidade em data posterior no curso do processo" (**AgRg no AREsp n. 2.676.823/MG**, relator Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

Extrai-se dos autos que a ré foi condenada a 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

No caso, a contagem do prazo prescricional teve início quando cessaram os pagamentos indevidos, ou seja, em 6/5/2008. A denúncia foi recebida em 24/3/2014, a sentença condenatória foi publicada em 27/7/2016 e o acórdão confirmatório foi proferido em 19/9/2023, de modo que não há falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto não decorridos 8 anos entre os marcos interruptivos (art. 109, IV, do CP).

A tese relativa ao reconhecimento da senilidade da ré para fins de redução do prazo prescricional não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que inviabiliza a apreciação pelo STJ por ausência de prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59251271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:45
Código de Controle do Documento: 292c746f-ce3b-4c29-83b2-99b311904c19

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0011400-6

AgRg no AREsp 3.147.915 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009727520144013601 9727520144013601

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA LURDES SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - MT007557O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA LURDES SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - MT007557O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:39:54
Código de Controle do Documento: F7CEB958-D5C3-4C67-8B15-18C68A0CDA18